



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16899/14

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Exercício: 2011/2012
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade com ressalva na execução das obras inspecionadas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03234/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 16899/14, relativos à avaliação de obras realizadas pelo Município de Pocinhos, durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regulares com ressalva as despesas realizadas com execução das obras de construção das E.M.E.F. nos Sítios de Maripreto e Bairro do IPASE, objeto do Convênio nº 066/2011, celebrado junto à Secretaria de Estado da Educação;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16899/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16899/14 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos, durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas referem-se à construção das E.M.E.F. nos Sítios de Maripreto e Bairro do IPASE, objeto do Convênio nº 066/2011, celebrado junto à Secretaria de Estado da Educação, e totalizam R\$ 898.587,32.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual registra pagamentos em 2011, no montante de R\$ 220.452,53 e 2012, correspondente a R\$ 678.134,79. Verificou que o valor contratado correspondia a R\$ 877.743,71 e considerou como excesso R\$ 20.843,61, equivalente à diferença entre os valores pago e contratado.

O Sr Arthur Bonfim Galdino de Araújo foi devidamente citado, mas deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante se manifestou contrário à imputação de débito por entender que não foi avaliado o custo efetivo da obra à época do serviço, com o valor considerado excessivo pautando-se apenas no preço contratado. Opina o representante do *Parquet* pela regularidade com ressalva das obras retratadas nos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, acompanho o entendimento do Ministério Público. O excesso apontado pela Auditoria não levou em consideração análise de serviços executados e seus preços, baseou-se apenas numa comparação entre o valor pago e aquele tido como contratado, não havendo parâmetro para imputação de débito ao gestor.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regulares com ressalva as despesas realizadas com execução das obras em referência;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO